

As Comissões de
Constituição, Justiça
e Cidadania e
de Educação,
Cultura e
Esporte, em
seus respectivos
Com 11



CCJECE 107

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton Rocha

Institui o piso salarial profissional nacional para os Conselheiros Tutelares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os Conselheiros Tutelares.

Art. 2º O piso salarial profissional nacional dos Conselheiros Tutelares, a que faz referência o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, será equivalente a quatro salários-mínimos.

Parágrafo único. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar a remuneração dos cargos de Conselheiro Tutelar, para jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar as respectivas legislações orçamentárias, a fim de cumprir o disposto nesta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor dentro de 1 (hum) ano da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o intuito de cumprir as diretrizes estabelecidas no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, foi criado o Conselho Tutelar – órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes, nos termos do art. 131 da Lei nº 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Recebido em 06 / 02 / 2019
Hora: 19 : 30

Thiago Giovanni Dias Ferreira
Matrícula: 29851 SLSF/SGM

A criação e institucionalização dos Conselhos Tutelares, além de objetivar uma atenção maior às crianças e adolescentes, visou desjudicializar questões sociais, evitando-se ações repressivas na solução de conflitos. Tais Conselhos podem ser considerados inclusive como instrumentos de controle social, uma vez que zelam pelas garantias dos menores, servindo inclusive como ferramenta de fiscalização das demais instituições que prestam atendimento a esse público.

A despeito da importância social de tais entidades, em muitos municípios os membros do Conselho Tutelar têm sido deixados de lado em relação às políticas públicas voltadas à proteção da infância e da juventude. Há notícia, como ocorre na grande maioria dos municípios do Estado do Maranhão, de que os conselheiros percebem salário equivalente a tão somente um salário mínimo, o que corresponde a remuneração diária de R\$ 29,33 (vinte e nove reais e trinta e três centavos).

Devido a sua importância social, e em virtude da proteção integral à criança e ao adolescente estabelecida no art. 227 da Constituição Federal, entendemos que a remuneração dos conselheiros tutelares deve equivaler a valor superior a um salário mínimo; e a única maneira de se garantir esse direito é com a edição de lei nacional que estabeleça piso remuneratório para essa categoria de trabalhadores.

Assim, propomos este projeto a fim de que o piso salarial nacional dos Conselheiros Tutelares seja fixado no valor de R\$ 3.520 (três mil, quinhentos e vinte reais), equivalentes a quatro salários-mínimos, não podendo os entes públicos fixarem remuneração em patamar inferior.

Sala das Sessões,



Senador Weverton Rocha

(PDT MA)